

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 78926/2024 Cód. Verificador: X7J4SF6Y

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI

CPF/CNPJ: 233.850.819-04

Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560

Cidade: Araucária

Bairro: ESTACAO

Fone Res.: 41999777151

E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI

Data de Abertura: 16/05/2024 08:52

Previsão: 17/05/2024

CEP:83.705-174

Estado:PR

Fone Cel.:(41) 99977-7151



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

OFÍCIO_2283_2024.pdf

PA 66858_24 VETO (2).pdf

Observação

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 311/2024 de autoria parlamentar, o qual institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

AMANDA VERHAGEM DE MOURA

Funcionário(a)

Recebido



Processo nº 78926/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 311/2024 de autoria parlamentar, o qual institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Araucária, 16/05/2024 08:52

AMANDA VERHAGEM DE MOURA



Processo nº 78926/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 311/2024 de autoria parlamentar, o qual institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Araucária, 16/05/2024 08:52

AMANDA VERHAGEM DE MOURA
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66858/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 311/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 92/2024, referente ao Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria parlamentar, que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) **Incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emití-la, visto ser competência da União para legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná;**

2) **Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

3) **Recai em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.**

4) **O agente de trânsito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280 do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo, por meio do Projeto de Lei em análise, propõe a criação da "multa moral" para condutores que estacionarem indevidamente em vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados.

O Projeto nº 311/2023 assim estabelece:

Art. 2º A campanha educativa "Multa Moral" desenvolver-se-á mediante:

(...)

II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Embora, o art. 3º do Projeto preveja a aplicação de multa moral por qualquer cidadão, entende-se que esta regra também seria aplicada aos agentes de trânsito, que poderão aplicar a multa moral ao invés da multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o que viola este regramento, visto que tal penalidade, apenas moral, não está prevista na legislação federal.

Cumpra ressaltar também o risco à integridade física, que o cidadão poderá ser submetido ao aplicar a referida multa moral em veículos que estiverem em situações irregulares, pois não possui o mesmo treinamento e equipamento e proteção conferido ao Agente de Trânsito.

Ademais, é importante ressaltar que, embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, devem obedecer aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposto no art. 16 da Constituição do Paraná.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual estabelece as normas e diretrizes para a regulamentação do trânsito de veículos terrestres em todo o território nacional, mas também regular assuntos relacionados à circulação de veículos, condutores, pedestres, **infrações, penalidades, educação para o trânsito**, sinalização, entre outros



aspectos. (Art. 24-A e art. 280 do CTB):

*Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, **autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código**, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.*
(...)

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;*
 - II - local, data e hora do cometimento da infração;*
 - III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
 - IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;*
 - V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;*
 - VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*
- (...)

A proposta ora analisada suscita questões de inconstitucionalidade. Embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, sua atuação deve se pautar pelos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, ao criar uma penalidade como a "multa moral" para infrações de trânsito, o Município está ultrapassando sua competência legislativa, que é concorrente apenas no que se refere à execução da fiscalização de trânsito, conforme estabelecido no art. 24-A do Código de Trânsito Brasileiro. O CTB, por sua vez, estabelece os procedimentos e penalidades para infrações de trânsito, como a lavratura do auto de infração, conforme previsto no art. 280.

Cumprе observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias



cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**



DA PREVARICAÇÃO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Projeto de Lei propõe a aplicação de sanções morais como forma de punição por infrações de trânsito, o que viola dispositivos legais já estabelecidos, como a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Código Penal, em especial o art. 319, que define o crime de prevaricação. Ao instituir uma "multa moral", o projeto pode induzir a práticas que se configurem como prevaricação por parte dos agentes públicos responsáveis pela aplicação das multas. Neste sentido vejamos os seguintes artigos:

Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280 Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração (...)

DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 - Código Penal:

Prevaricação

*Art. 319 Retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, **ato de ofício**, ou praticá-lo **contra disposição expressa de lei**, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além disso, a possibilidade de aplicação da "multa moral" por qualquer cidadão, como previsto no art. 3º do Projeto em análise, aumenta o risco de interpretações subjetivas e arbitrariedades na fiscalização, violando princípios democráticos e de igualdade perante a lei. Essa abordagem carece de fundamentação jurídica sólida e critérios objetivos para sua aplicação, contrariando os padrões estabelecidos pela legislação brasileira.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação:

Informo ao presente projeto que a aplicação desta campanha só será possível ser executada de maneira educativa, e em momentos em que os agentes de trânsito não se fizerem presentes nas irregularidades flagradas conforme versa o texto deste projeto. De maneira que em atendimento à Lei Federal 9.503/97, a qual entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 1998, denominada o novo Código de Trânsito Brasileiro, após 120 dias de sua promulgação, ocorrida em setembro do ano anterior.

Sendo assim, a aplicação da Chamada Multa Moral não poderá ser realizada por agente de Trânsito, uma vez que o citado servidor deverá cumprir a Lei Federal, especialmente o artigo 280 do Código de Trânsito brasileiro, sob pena de Crime de Prevaricação se o não fizer.

Portanto, se o agente de trânsito flagrar as infrações previstas no CTB, as quais estão descritas neste projeto de lei, e não lavrar o Auto de infração, o agente agirá contra a Lei, de maneira que a propositura do texto de lei municipal tenta induzir o servidor público ao cometimento de crime.

Desta forma, não é possível um agente flagrar uma infração e não lavrar o auto de infração, trocando apenas por uma panfletagem de advertência de caráter



educativo, a "Multa Moral". Contudo, uma campanha educativa não poderá substituir o flagrante da infração!

Ainda, por melhor que seja a intenção, os critérios legais da anterioridade legislativa Federal geram o impedimento e devem ser respeitados.

Por fim, ainda, sugiro que o presente projeto seja reformado de maneira a atender à Constitucionalidade. Por se tratar de uma campanha educativa que tenta minimizar o embate político e o impacto social, mesmo que causado pela população infratora que não observa as leis, essa campanha deve ser voltada a obrigar o comércio e as instituições religiosas, classificados como pólos geradores de trânsito, a realizar rotineiramente essa campanha, executando a panfletagem sugerida, fazendo assim com que os usuários dos estacionamentos entendam a obrigação legal do respeito devido às vagas previstas pelo Código de Trânsito e reforçado pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Desta forma, a distribuição do material educativo sendo realizada por qualquer cidadão, voluntário ou não, que não seja um servidor público com função exclusiva de fiscalizador de Trânsito, ou por ventura conveniado para tal. Quanto ao agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade, tal conduta passou a ser considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às penas previstas na Lei n. 8.429/92 (inclusão do inciso IX ao artigo 11 da Lei de improbidade - artigo 103 do Estatuto). – grifo nosso

A manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo ressalta a incompatibilidade da proposta com a legislação federal e destaca a necessidade de respeitar os princípios legais estabelecidos. A sugestão de reformulação do projeto, direcionando a campanha educativa para estabelecimentos comerciais e instituições religiosas, apresenta uma alternativa mais alinhada com a legislação vigente e os objetivos de conscientização e educação no trânsito.

Em suma, diante das considerações legais e práticas apresentadas, é evidente que a proposta de instituir a "multa moral" no contexto do trânsito demanda uma revisão cuidadosa e uma abordagem mais alinhada com os princípios e normativas legais vigentes. A necessidade de respeitar a legislação federal, evitar conflitos com dispositivos do Código Penal e garantir critérios objetivos e equitativos na aplicação das penalidades é fundamental para assegurar a eficácia e a legitimidade de qualquer iniciativa voltada à conscientização no trânsito.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 311/2023, apresenta um vício de inconstitucionalidade ao exceder a competência legislativa do Município, uma vez que a matéria é de competência da União, conforme estipulado no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição do Paraná, contraria também o princípio de separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao invadir competências legislativas de outros poderes, ainda, apresenta vício de iniciativa, desrespeitando o art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e o art. 41, inciso V da Lei Orgânica, ao não partir da iniciativa do Executivo, responsável pela matéria em questão, por fim, o agente de trânsito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280



do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 311/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2283/2024 | PROCESSO Nº 78453/2024

Araucária, 15 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023 - PA 66858/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 311/2024 de autoria parlamentar, o qual institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 16:07 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p664507eb2a52e>.
POR VIVIANE HELENA PEREIRA - (024.745.489-39) EM 15/05/2024 16:07



Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br

Jar - Centro

Documento Assinado Digitalmente em 15/05/2024 16:07:26 por VIVIANE HELENA PEREIRA²



Processo nº 78926/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 16/05/2024 11:58

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 78926/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

SOLICITO A CORREÇÃO DO OFÍCIO ENCAMINHADO, RETIFICANDO O ANO
ONDE SE LÊ "PROJETO DE LEI Nº 311/2024"

Araucária, 17/05/2024 10:57

CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



OFÍCIO EXTERNO Nº 2283/2024 | PROCESSO Nº 78453/2024

Araucária, 15 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023 - PA 66858/24

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 311/2023 de autoria parlamentar, o qual institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 15:39:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p647a457a803d>
POR VIVIANE HELENA PEREIRA - (024.745.489-39) EM 17/05/2024 15:39





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 78926/2024

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA

Segue ofício retificado

Araucária, 17/05/2024 16:01

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PA 66858_24 VETO (2).pdf, enviado as 09:38hrs do dia 21/05/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023 recebido na 135ª Sessão Ordinária no dia 21.05.2024.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 135ª Sessão Ordinária do dia 21/05/2024 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 21 de Maio de 2024.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 78926/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 21/05/2024 11:10

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo nº 78926/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 75/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS. (05/06)

Araucária, 23/05/2024 10:22

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER N° 75/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 311/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Institui a campanha educativa “Multa Moral” no município de Araucária e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 311/2023, que “Institui a campanha educativa “Multa Moral” no município de Araucária e da outras providências.”

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, está em vício de iniciativa, O agente de transito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280 do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal.

É o breve relatório.

I– ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:17:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p665f13e548774>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:17





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Nesse sentido, ainda, Lei n 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, dispõe no Art. 7º, sobre o direito a vagas de estacionamento:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:17:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp665ft3e548774>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:17





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, tendo conhecimento que hoje em dia muitos usam do espaço que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa.

II- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 311/2024, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 04 de Junho de 2024.

IrineuCantador
Vereador - CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe65ft3e548774>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:17





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 78926/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 04/06/2024 10:20

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 06 de Junho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 75/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023.

Araucária, 06 de junho de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2024 09:29 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.atende.net/ip6661abc448973>.
POR VILSON CORDEIRO - (037.888.759-11) EM 06/06/2024 09:29





Processo nº 78926/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 06/06/2024 13:30

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 138ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 11/06/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

O Vereador Vilson Cordeiro esteve ausente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 10:23:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe6684fc6decb6>
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/06/2024 10:23





FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 136/2023, 310/2023, 359/2023 e 408/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Vetos aos Projetos de Lei nºs 311/2023 e 442/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 11 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 151/2024 – PRES/DPL (Processo nº 78926/2024)

Em 11 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 11 de junho de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 2283/2024), de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui a “campanha educativa: multa moral” no município de Araucária”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
11/06/2024 14:28:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 14:29 -03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp668895e57607>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 11/06/2024 14:29



Processo Nº 90458 / 2024
Código Verificador: LFL414M3

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Detalhes: ENCAMINHA O OFÍCIO 151/2024 - REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI 311/2023 NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/06/2024
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Previsão: 02/07/2024

Anexos		
Descrição	Usuário	Data
Ofício 151-2024 -Veto ao PL 311-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	11/06/2024

Setor: SMGO - NAF
Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
Setor Destino: SMGO - NAF
Data de Saída: 11/06/2024 16:22
Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Observação: SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024

Entrada:

Recebido por:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 4.442, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Institui a campanha educativa “multa moral” no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araucária, a campanha educativa “Multa Moral”, com o objetivo de conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados, nos termos legais.

Art. 2º A campanha educativa “Multa Moral” desenvolver-se-á mediante:

I – Distribuição de folhetos informando:

- a) o direito de idosos e pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;
- b) a necessidade de se exibir, no painel do veículo, credencial para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e
- c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Art. 3º A distribuição dos folhetos e a aplicação de multa moral referidos nos incisos do art. 2º desta Lei poderão ser realizados por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

- I – áreas de estacionamentos públicos ou privados;
- II – estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;
- III – eventos públicos;



IV – estabelecimentos escolares públicos ou privados; e

V – igrejas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2024.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2024 15:47:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/p66c4e4a67eb13>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 20/08/2024 15:47



Diário Oficial do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Lei nº 4442/2024

LEI Nº 4.442, DE 19 DE JUNHO DE 2024. Institui a campanha educativa “multa moral” no município de Araucária e dá outras providências.
Clique aqui para visualizar o ato: Lei 4.442-2024.pdf
(<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%2266731Bp92zq0wBhpcEYjZWgyQLMEVMltQvy5jlo%2BzQoYEpvhu5%5C9>)

Assinado por: MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Matéria publicada no dia 29/08/2024. Edição 1642/2024

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

LEI PROMULGADA

Data de Encerramento: 24/09/2024

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	78926/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	16/05/2024	17/05/2024
Sim	122432/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	20/08/2024	23/08/2024
Sim	98726/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	27/06/2024	27/06/2024

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 78926/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR OFÍCIO PREFEITURA COM NUMERAÇÃO DA LEI

Araucária, 27/09/2024 14:21

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



OFÍCIO EXTERNO Nº 2953/2024 | PROCESSO Nº 94629/2024

Araucária, 19 de junho de 2024

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Numeração de Lei - PA 66858/24

Senhor Presidente,

Em Resposta ao Ofício nº 151/2024, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 66858/2024, informamos o número 4.442, com data de 19 de Junho de 2024, para numeração da referida Lei .

Sendo o que se apresenta para o momento , subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2024 12:45:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p667c3795d4212>.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 26/06/2024 12:45



Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691

smgo@araucaria.pr.gov.br

Av. Pedro Druszczyk, 111, 4º Andar - Centro CEP

702 080 - Araucária / PR

Documento Assinado Digitalmente em 26/06/2024 12:45:27 por